



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 15504.012974/2008-06
Recurso nº Especial do Procurador
Resolução nº **9202-000.086 – 2ª Turma**
Data 20 de fevereiro de 2017
Assunto CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MILLENIUM PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para levantamento do resultado do julgamento dos processos referentes ao DEBCAD nº 371167973, 371167981, 371167990, 371168007, 371711487, 3717111495, 3717111509 e, caso estejam pendentes de julgamento, sobrestar a apreciação deste recurso até seus julgamentos ou, caso possível, realizar seu julgamento em conjunto por conexão.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Fábio Piovesan Bozza (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 150

Relatório:

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração para cobrança de multa decorrente de ter deixado de arrecadar, mediante desconto, as contribuições dos segurados empregados incidentes sobre a remuneração paga, no período de 06/2003 a 02/2004, sob a forma de vale alimentação, sem inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Em impugnação foi alegado que i) no ano de 2007 a empresa foi submetida a uma ação fiscal que compreendeu o período do crédito ora contestado, da qual resultou a lavratura da NFLD 37.033.873-1. Dessa forma, tanto as declarações prestadas ao Fisco como os recolhimentos feitos até aquele ano foram homologados, não admitindo cobrança suplementar; ii) parte do crédito estaria decadente pela aplicação do art. 150, §4º do CTN e ii) ser pacífica a jurisprudência no sentido de não incidir contribuição previdenciária sob o fornecimento de alimentação *in natura*, estando incluído nesta categoria os vales alimentação e refeição.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, mantendo o lançamento.

Em sede de Recurso Voluntário o Contribuinte reforçou seus argumentos de defesa e pleiteou a revisão do julgado.

A 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário, aplicando o Parecer PGFN nº 2117/2011 e concluindo que o pagamento do auxílio-alimentação “*in natura*” ou fornecido por meio de vale-refeição não sofre a incidência da contribuição previdenciária, haja vista a ausência de sua natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no PAT, razão pela qual deve-se cancelar a multa pela não retenção dos respectivos valores dos segurados empregados. O acórdão 2402-002.750 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/06/2003 a 28/02/2004 AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. TICKET ALIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO PAT. PARECER PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011. NÃO INCIDÊNCIA. Com a edição do parecer PGFN 2117/2011, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional reconheceu ser aplicável a jurisprudência já consolidada do STJ, no sentido de que não incidem contribuições previdenciárias sobre valores de alimentação in natura concedidas pelos empregadores a seus empregados, estando aí compreendida a concessão de alimento via ticket alimentação.

AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO MEDIANTE DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PAGAMENTOS EFETUADOS A TÍTULO DE ALIMENTAÇÃO IN NATURA (TICKET ALIMENTAÇÃO). MULTA. CABIMENTO. Uma vez que restou verificada a condição de isenção ao pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores concedidos aos empregados via ticket alimentação, sem a inscrição no PAT, deve ser anulado o Auto de Infração, por ter a mesma deixado de descontar referidas contribuições de seus segurados.

Recurso Voluntário Provido.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial sob a alegação de que a decisão recorrida diverge da jurisprudência deste Conselho. Cintado decisão paradigma defende a não aplicação do Parecer PGFN nº 2117/2011, afirmando que as parcelas referentes a fornecimento de alimentação por meio de ticket (vale- refeição), por não serem prestações *in natura*, não podem ser abrangidas pela isenção prevista no art. 28, §9º, 'c' da Lei nº 8.212/91, afirma que o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT não admite pagamento de alimentação em pecúnia.

Intimado da decisão e do recurso especial o contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto:

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Conforme descrito no relatório, a discussão devolvida a este Colegiado por meio do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional resume-se em decidir se as parcelas referentes a fornecimento de alimentação por meio de ticket (vale- refeição) podem ser consideradas como prestações *in natura* para fins de aplicação da isenção prevista no art. 28, §9º, 'c' da Lei nº 8.212/91. A depender do entendimento adotado, restará afastada a incidência da multa lançada.

Ocorre que, embora haja de fato uma divergência jurisprudencial a ser sanada, destacamos que o presente lançamento possui como objeto a cobrança de multa por descumprimento de uma obrigação acessória cuja origem está diretamente relacionada ao lançamento para a cobrança do débito relativo à obrigação Principal.

Conforme consta do Termo de Encerramento da Ação Fiscal - TEAF, de fls. 11, o procedimento fiscal deu origem, além do lançamento objeto deste processo e do processo de nº 15504.012973/2008-53, aos seguintes DEBCADs nº 371167973, 371167981, 371167990, 371168007, 371711487, 371711495, 371711509.

Assim, considerando a relação de causa e efeito entre a decisão eventualmente proferida no processo em que se discute a exigibilidade ou não do débito relativo à obrigação principal e o presente processo, se faz prudente converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que seja levantado o resultado do julgamento dos processos referentes aos DEBCADs citados acima, em especial aquele relacionado a obrigação principal e, caso estejam pendentes de julgamento, sobrestar a apreciação deste recurso especial até seus julgamentos ou, caso possível, realizar seu julgamento em conjunto por conexão.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri